



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13876.000083/2003-31
Recurso nº. : 134.319 – *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Embargante : MARCELO EDUARDO TRENTIN
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.537

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhe-se os embargos de declaração quando houver omissão na decisão e os fundamentos, retifica-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por MARCELO EDUARDO TRENTIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para rejeitar o pedido de diligência e RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.502, de 09.09.2003, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13876.000083/2003-31
Acórdão nº : 106-14.537

Recurso nº. : 134.319 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : MARCELO EDUARDO TRENTIN

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 106-13.502 prolatado por esta Câmara em 09/09/2003.

O ora embargante manifestou, inicialmente, que quando da propositura do recurso voluntário, além de abalizar o seu pedido na impossibilidade da irretroatividade da lei, também deixou bem patente que a Receita Federal, por intermédio de seu Auditor, detinha a ciência inequívoca que a única atividade do contribuinte era o comércio de combustíveis.

E, ainda apontou omissão no Acórdão nº 106-13.502 prolatado por esta Sexta Câmara na sessão de 09 de setembro de 2003, pois deixou de apreciar os seus pedidos, quais sejam:

a) conversão do julgamento em diligência para que fossem realizadas as investigações e perícias necessárias, visando a apuração da sua real situação fiscal, em especial, para provar que os valores que foram objeto de toda a movimentação financeira em suas contas correntes provieram de transações comerciais pertinentes a comércio de combustíveis;

b) que também fosse apurado o lucro que obteve nas transações referidas, aplicando-se o disposto na Lei nº 9.249, de 1995, art. 15.

No Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes está prevista a interposição de embargos de declaração quando *existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara* (art. 27, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98).

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13876.000083/2003-31
Acórdão nº : 106-14.537

Os embargos foram acolhidos, nos termos do art. 27, § 2º, face à apontada omissão contida no voto condutor do v. acórdão prolatado por este colegiado.

A propósito do pedido de diligência, transcreve-se a seguir os requisitos de admissibilidade da mesma, estabelecidos pelo inciso IV e § 1º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e qualificação profissional do seu perito.

*§ 1º **Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (destaque posto)***

Não há como acolher o pedido de diligência principalmente quando este não atende o prescrito no inciso IV do Art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, é improcedente o pedido de diligência que pretende transferir para a autoridade julgadora o ônus de determinar as providências necessárias que é do contribuinte, quando cabe a ele comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, mediante documentação hábil e idônea.

A seguir, analisa-se a questão relativa ao outro pedido formulado pelo recorrente, ora embargante, para que seja apurado o lucro que obteve nas transações referidas (comércio de combustíveis), aplicando-se o disposto na Lei nº 9.249, de 1995, art. 15.

Cabe ressaltar, que se trata de um pedido impossível, uma vez que a referida lei dispõe sobre a legislação aplicada às pessoas jurídicas não se aplicando ao caso em questão, pois conforme se denota do auto de infração de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13876.000083/2003-31
Acórdão nº : 106-14.537

471-474, a infração apurada nos presentes autos foi a de omissão de rendimentos de pessoa física prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados e RERRATIFICAR a decisão do Acórdão nº 106-13.502, de 09/09/2003, para rejeitar os pedidos de diligência e alteração dos critérios de aplicação das normas legais aplicadas.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA